



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos Frente à Crise do Sistema
Penitenciário Brasileiro

Fernanda dos Santos Coutinho

Rio de Janeiro
2015

FERNANDA DOS SANTOS COUTINHO

A Atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos Frente à Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Artur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2015

A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS FRENTE À CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Fernanda dos Santos Coutinho

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada. Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes.

Resumo: O presente trabalho versa sobre a crise do sistema penitenciário brasileiro e a atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos frente a esse cenário. Inicialmente, faz-se uma viagem histórica, a fim de se constatar a evolução dos direitos humanos ao longo do tempo. Em seguida, analisa-se o funcionamento do sistema interamericano de proteção, de maneira que seja possível compreender amplamente o papel desempenhado por seus órgãos, para, ao final, proceder-se ao exame dos casos de violações a direitos humanos perpetrados no âmbito do sistema penitenciário brasileiro que chegaram ao conhecimento dos referidos organismos internacionais. Através desta avaliação, permite-se tirar importantes conclusões e, por conseguinte, propor algumas soluções para os problemas atualmente vivenciados.

Palavras-chave: Direito Penal. Direitos Humanos. Sistema Penitenciário Brasileiro.

Sumário: Introdução. 1. A Evolução Histórica dos Direitos Humanos. 2. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. 3. O Papel do Sistema Interamericano de Proteção Diante da Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O móvel do presente trabalho consubstancia-se na crise do Sistema Penitenciário brasileiro e as sistemáticas violações de direitos humanos perpetradas em seu âmbito, em verdadeira afronta à dignidade dos indivíduos que se encontram sob a custódia do Estado. Diante desse cenário, analisar-se-á a atuação dos órgãos do Sistema Interamericano de proteção, detalhando o papel da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos concretos envolvendo o Estado Brasileiro.

Assim é que, no capítulo de abertura, faz-se um breve esboço acerca da evolução histórica dos direitos humanos, a fim de que se possa entender como foram desenvolvidos os atuais mecanismos de proteção destes direitos.

No segundo capítulo, é realizado um estudo pormenorizado do Sistema Interamericano de salvaguarda dos direitos humanos, com destaque para os papéis desempenhados pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na análise de denúncias individuais. Busca-se, nesta parte do trabalho, explicar como os casos práticos de ofensa aos direitos fundamentais chegam ao conhecimento dos aludidos organismos internacionais de controle.

No terceiro e derradeiro capítulo, procede-se à análise do Sistema Penitenciário Brasileiro, por meio do estudo dos casos emblemáticos de violações a direitos humanos perpetradas em seu âmbito. Tais casos foram levados ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as quais determinaram a adoção de medidas cautelares e medidas provisórias, com vistas a tutelar a vida e a integridade física dos detentos.

Conclui-se, por conseguinte, que o escopo precípua do presente trabalho é demonstrar, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, que, quando uma pessoa comete um crime e é privada de sua liberdade, tão somente esse direito pode lhe ser suprimido, de forma que os demais direitos a ela inerentes devem ser estritamente observados e, conseqüentemente, respeitados pelas autoridades públicas e pelos demais indivíduos da sociedade.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Para que se possa compreender de forma plena o tema em questão, é preciso, inicialmente, empreender uma breve análise acerca de como se deu a evolução dos direitos humanos ao longo da história, perpassando necessariamente pelo desenvolvimento da noção de igualdade e do próprio conceito de ser humano.

Foi no período compreendido entre os séculos II e VIII a.C. que nasceu a ideia de igualdade essencial entre todos os homens. Nessa época, os homens, de forma generalizada, passaram a ser vistos, pela primeira vez, como seres dotados de liberdade e razão, muito embora se reconhecesse que os indivíduos são essencialmente diferentes entre si, em razão de diversos fatores, tais como sexo, cor, raça e religião¹.

Posteriormente, na Idade Média, em virtude da crescente influência da Igreja, os direitos humanos ganharam maior relevância, ainda que de forma bastante tímida².

No fim da era medieval, assistiu-se ao que se convencionou chamar de “crise da consciência europeia”, a qual culminou com a eclosão da Revolução Francesa, em 1789, fruto da insatisfação da burguesia e das camadas populares da sociedade. Nessa atmosfera reacionária, foi editada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que preceitua, em seu artigo 1º, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”³.

Não obstante a importância de tal revolução e dos documentos dela resultantes, não havia, ainda, nesse momento, um reconhecimento e respeito efetivos aos direitos humanos. Como bem observa a professora Patrícia Glioche⁴,

[...] apesar de todo o desenvolvimento dessas ideias relativas à igualdade dos seres humanos, em razão de sua própria natureza, durante muitos anos ainda houve a legitimação da escravidão, a diferenciação de direitos das mulheres e a visão diferenciada para os povos colonizados.

¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 24.

² GRECO, Rogério. *Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 41.

³ *Ibidem*, p. 27.

⁴ BÉZE, Patrícia Mothé Glioche. *Os Direitos Humanos e a Violência Descrita nos Tipos Penais*. 2005. 287 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005, p. 18.

Posto isso, continuando no curso da história, tem-se que, após as grandes revoluções do século XVIII, deu-se o surgimento do sistema capitalista. As Revoluções Industriais e o capitalismo, nesse momento, incrementaram as desigualdades sociais entre a classe detentora dos meios de produção e a classe trabalhadora, não contribuindo em muito para a evolução no campo dos direitos humanos.

Em oposição à lógica capitalista, eclodiu a Revolução Russa, no início do século XX, com o escopo de propagar o socialismo e, por via de consequência, trazer à baila a questão da efetivação dos direitos humanos, que, como visto, encontrava-se em segundo plano.

No entanto, é com pesar que se verificou, no ano de 1914, o início da I Guerra Mundial, a qual representou uma grande regressão na tutela dos direitos do homem e do cidadão. Após o seu término, foram empreendidos esforços no sentido de se tentar amenizar os efeitos deletérios da guerra, o que se materializou por meio da assinatura do Tratado de Versalhes, bem como pela criação da Liga das Nações.

Conquanto se tenha experimentado, nesse ponto, um certo avanço na salvaguarda dos direitos humanos, infelizmente, em 1939, eclodiu a II Guerra Mundial, durante a qual o mundo assistiu, atônito, às barbaridades perpetradas por nazistas e fascistas. Ao fim do conflito bélico, reconheceu-se a premente necessidade de criação de mecanismos de tutela efetiva dos direitos humanos, de modo a evitar novas atrocidades. Foi então que em junho de 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas, e, em 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os direitos humanos passaram, assim, a ser reconhecidos positivamente, impondo-se o seu respeito em âmbito interno e internacional⁵. A partir desse marco, cada vez mais, o tema

⁵ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 2.

vem ganhando relevância mundialmente, reconhecendo-se as questões sensíveis e buscando-se ampliar os mecanismos de tutela dos direitos do homem e do cidadão⁶.

Dentro desse contexto de evolução dos direitos humanos, tanto sob o prisma conceitual, quanto sob o ponto de vista de suas formas de proteção, impõe-se a análise de um dos meios mais modernos de defesa de tais direitos: os sistemas regionais de proteção, dando-se enfoque ao Sistema Interamericano, do qual o Brasil faz parte.

2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Em âmbito internacional, existem dois regimes de proteção dos direitos humanos. O primeiro deles corresponde ao sistema universal, encabeçado pela Organização das Nações Unidas. Ao lado deste, há os sistemas regionais, idealizados com o propósito de melhor administrar a questão dos direitos humanos na esfera local, por meio da reunião de países com as mesmas bases históricas, culturais e econômicas, e, por conseguinte, com problemas, em sua maioria, semelhantes. Assim é que, hoje, existem os sistemas europeu, interamericano e africano, e, mais recentemente, os sistemas árabe e asiático.

No que tange ao sistema interamericano, ao qual o Brasil é vinculado, é de relevo mencionar que o seu principal instrumento normativo consiste na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, em vigor desde 1978.

Os principais órgãos de fiscalização e implementação dos direitos humanos no continente americano são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁶ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 32.

Com sede em Washington, nos Estados Unidos, a Comissão é órgão permanente e representa todos os Estados da Organização dos Estados Americanos (OEA). É composta por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral da OEA, para o exercício de mandato com duração de quatro anos. Suas principais atribuições são: (i) a emissão de relatórios anuais, os quais se prestam a monitorar a situação dos direitos humanos em cada país signatário do Pacto de San José da Costa Rica; e (ii) o recebimento de denúncias que versem sobre violações a direitos fundamentais, apresentadas por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou, ainda, por entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA, nos termos do artigo 23 do Regulamento da Comissão⁷.

Cumprê enfatizar que, as denúncias apresentadas perante a Comissão passam por um juízo de admissibilidade, em que se verifica, basicamente, a presença ou não dos requisitos enumerados no artigo 46 do Pacto de San José da Costa Rica: (i) que tenham sido interpostos e esgotados os recursos na jurisdição interna; (ii) que a denúncia seja apresentada dentro de seis meses, a contar da notificação acerca da decisão definitiva proferida no plano interno do respectivo país. (iii) que não haja litispendência internacional; e (iv) finalmente, o requisito formal de que a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura de quem está a submeter a petição ao crivo da Comissão.

Convém salientar, por oportuno, que a Comissão tem, ainda, competência para instituir medidas cautelares, a serem deferidas em casos de urgência e gravidade, em que há risco de danos irreparáveis, conforme autoriza o artigo 25 de seu Regulamento⁸.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por seu turno, tem sede em São José, na Costa Rica, e é composta por sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos

⁷ REGULAMENTO da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 13 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

⁸ REGULAMENTO da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 13 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

para o exercício de um mandato de seis anos, permitida uma recondução (artigo 52 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)⁹.

Assim como a Comissão, a Corte tem competência para estabelecer medidas provisórias, em caráter cautelar, quando verificar situação de premente necessidade. Com efeito, é interessante notar que esta é uma atribuição bastante peculiar, eis que tal competência conferida aos órgãos de controle só existe no sistema interamericano de proteção, não encontrando nenhum outro paralelo no mundo¹⁰.

A Corte possui, ainda, o encargo de emitir pareceres consultivos, a pedido de qualquer Estado membro da OEA, a fim de dirimir eventuais dúvidas que possam surgir acerca da interpretação do Pacto de San José da Costa Rica e dos demais tratados atinentes ao tema direitos humanos nas Américas.

Conquanto tais funções sejam relevantes, é na apreciação de denúncias individuais que a atuação da Corte assume maior destaque. Nesse aspecto, faz-se mister tecer duas principais considerações, de modo a possibilitar um melhor entendimento a respeito da atuação da Corte.

Em primeiro lugar, tem-se que, para que um Estado possa ser processado e condenado pela Corte, é indispensável que ele tenha expressamente reconhecido a competência do referido órgão. O Estado deve, assim, voluntariamente se submeter à jurisdição da Corte, com o fito de ser por ela julgado, no caso de eventual desrespeito aos direitos humanos em seu território.

Nesse viés, é de se notar que o Brasil reconheceu a competência da Corte em 1998, podendo ser, por ventura, responsabilizado internacionalmente, caso haja, no plano interno, alguma mácula aos direitos básicos dos cidadãos.

⁹ CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 17 de mar. 2015.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2010, p. 19.

Não se pode olvidar, ainda, nesse tocante, que as vítimas não têm acesso direto à Corte, pelo que devem endereçar suas denúncias à Comissão, e esta, quando julgar pertinente, encaminha o pleito para a Corte.

Por fim, avulta em importância assinalar que as decisões da Corte são definitivas e, portanto, inapeláveis. As partes podem, no máximo, formular pedido de esclarecimento sobre o sentido ou alcance da decisão, na forma do artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹¹.

3. O PAPEL DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DIANTE DA CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Na esteira das ponderações feitas acima, impende sublinhar que a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos atuam de forma bastante significativa no sentido de reprimir as transgressões ocorridas no âmbito do sistema prisional brasileiro, o qual é pano de fundo para os mais patentes atentados aos direitos humanos no país.

Segundo dados coletados pelo *International Centre for Prison Studies* (ICPS), na Inglaterra, em dezembro de 2013, o Brasil somava uma população carcerária total de 581.507 presos, ao passo que o número oficial de vagas existentes nas prisões brasileiras era de aproximadamente 348.321 vagas, nos 1.482 estabelecimentos prisionais espalhados pelo país¹². Como deflui do exposto, a realidade brasileira é permeada pela superlotação, dela decorrendo outros problemas igualmente graves, como a eclosão de rebeliões, a corrupção de agentes penitenciários despreparados e mal remunerados, a propagação de doenças, a ausência de separação entre presos provisórios e presos cujas condenações já são definitivas etc.

¹¹ CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 18 de mar. 2015.

¹² INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES. *World Prison Brief: Brazil*. Londres, 2013. Disponível em: <<http://prisonstudies.org/country/brazil>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

Em face dessa situação alarmante, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos já foram instadas a se manifestar em seis casos relacionados a contínuas violações de direitos humanos, cujas vítimas são pessoas privadas de sua liberdade.

O primeiro e mais emblemático caso submetido ao crivo do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos envolveu a Casa de Detenção José Mário Alves, popularmente conhecida como Penitenciária Urso Branco, localizada em Rondônia. Construída no fim da década de 90, tinha capacidade inicial para abrigar 420 presos, caracterizando-se por ser a maior unidade prisional da região norte do país. No entanto, chegou a contar com aproximadamente mil internos¹³, o que propiciou a eclosão de reiteradas rebeliões.

A situação tornou-se insustentável em janeiro de 2002, quando, em um episódio de revolta dos presos, 45 internos foram assassinados. À vista de tal situação, em 4 de março de 2002, a Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho, juntamente com a ONG Justiça Global, requereram, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a adoção de medidas cautelares, a fim de resguardar a vida e a integridade física dos internos da Penitenciária Urso Branco. As aludidas medidas foram deferidas, no dia 14 de março do mesmo ano. Porém, não foram cumpridas pelo Estado Brasileiro, o que foi determinante para que a Comissão encaminhasse um pedido de decretação de medidas provisórias à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse passo, em 18 de junho de 2002¹⁴, a Corte ordenou a adoção de medidas provisórias pelo Brasil, de modo a coibir os atos de violência ocorridos em Urso Branco. Todavia, é com pesar que se constata que as medidas impostas, mais uma vez, não foram

¹³ COMISSÃO DE JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO; JUSTIÇA GLOBAL. *Presídio Urso Branco: a institucionalização da barbárie*. Porto Velho, 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_jg_ro_urso_branco_2007.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2015.

¹⁴ COSTA RICA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 30 de novembro de 2005. Relator: Alirio Abreu Burelli. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/ursobranco_se_01_ing.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2015.

respeitadas, mantendo-se o cenário de absoluto caos. Exemplo disso foi a rebelião ocorrida em abril de 2004, em que 300 pessoas foram feitas reféns em uma rebelião que começou no horário de visitação. O episódio durou 6 dias, ao longo dos quais foi cortado o fornecimento de água e energia elétrica, bem como foi suspensa a alimentação, o que obrigou os detentos a se alimentarem de gatos que viviam no presídio.

Diante disso, o Procurador-Geral da República formulou, perante o Supremo Tribunal Federal, pedido de intervenção federal no Estado de Rondônia (IF 5129). Em âmbito externo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos continuou a emitir diversas Resoluções, com a fixação de medidas provisórias a serem adotadas pelas autoridades brasileiras.

Apenas em 25 de agosto de 2011¹⁵, decidiu-se pelo levantamento das medidas provisórias, por se entender que a situação em Urso Branco foi estabilizada, com a redução de sua população carcerária e o conseqüente incremento na proteção à integridade dos presos.

O segundo caso, envolvendo o sistema penitenciário brasileiro, em que os órgãos interamericanos de proteção foram provocados a atuar, diz respeito à FEBEM¹⁶. A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor foi criada em 1976, pelo governo do Estado de São Paulo, com vistas a reabilitar os menores infratores submetidos a medidas socioeducativas. O Complexo do Tatuapé, situado na zona leste da capital do Estado, era a principal instalação da FEBEM, contando com 18 unidades de internação.

A despeito de se tratar de uma instituição voltada para o amparo e assistência a adolescentes, a realidade da FEBEM não era diferente daquela experimentada nos estabelecimentos prisionais destinados a adultos: superlotação, rebeliões, castigos corporais, insalubridade, doenças, tentativas de fuga. Um cenário de completa entropia, no qual o objetivo de reeducação dos jovens ali presentes restava inteiramente frustrado.

¹⁵ COSTA RICA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 25 de agosto de 2011. Relator: Diego García-Sayán. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_10_ing.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2015.

¹⁶ Com a edição da Lei Estadual nº 12.469, de 22 de dezembro de 2006, a denominação da FEBEM foi alterada, passando a se chamar “Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente”.

A situação, entretanto, não fugiu ao olhar atento das ONGs voltadas para a defesa dos direitos humanos, as quais, em abril de 2004, requereram, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a adoção de medidas cautelares, tendo em vista a situação degradante a que eram submetidos os internos do Complexo do Tatuapé. As medidas foram outorgadas em 21 de dezembro de 2004, mas não foram observadas pelo Estado brasileiro. Essa postura fez com que a Comissão encaminhasse à Corte um pedido de adoção de medidas provisórias, com o propósito de resguardar a vida e a integridade física dos adolescentes da FEBEM.

Assim sendo, em 17 de novembro de 2005, a Corte Interamericana de Direitos Humanos acolheu o pleito da Comissão e editou Resolução¹⁷, impondo ao Brasil a adoção de providências imediatas. Sem embargo, as recomendações da Corte não foram atendidas pelo Brasil, o que deu azo à emissão de mais Resoluções com a indicação de medidas provisórias, ao longo dos anos de 2006, 2007 e 2008.

Somente em 25 de novembro de 2008, a Corte constatou ter havido o cumprimento das medidas por ela impostas, visto que o Complexo do Tatuapé foi completamente desativado e os jovens que ali se encontravam anteriormente foram transferidos para unidades de internação mais próximas ao domicílio de suas respectivas famílias¹⁸.

O terceiro caso em que a Comissão e a Corte Interamericana foram instadas a se manifestar, para dirimir conflitos existentes na seara penitenciária do Brasil, foi o caso da Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, mais conhecida como Penitenciária de Araraquara. Os problemas mais sérios tiveram início quando, no ano de 2006, a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) aterrorizou o Estado de São Paulo, ordenando

¹⁷ COSTA RICA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 30 de novembro de 2005. Relator: Antônio Augusto Cançado Trindade. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_02.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2015.

¹⁸ COSTA RICA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 25 de novembro de 2008. Relator: Cecília Medina Quiroga. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_06.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2015.

uma série de ataques e rebeliões. Nesse contexto, eclodiu um motim no Centro Provisório de Detenção da Penitenciária de Araraquara, que resultou na destruição total deste pavilhão da unidade. Sendo assim, os detentos que ali se encontravam foram transferidos para os pavilhões principais do complexo prisional, o qual tinha capacidade para 750 presos, mas, desde então, passou a abrigar 1.600 internos.

Novas rebeliões ocorreram e os pavilhões principais também foram depredados, ao que os detentos foram deixados em um pátio aberto, sem energia elétrica, submetidos a uma temperatura de aproximadamente 10°C. A alimentação era arremessada pelos muros da prisão.

Em vista dessa situação degradante, ONGs de defesa dos direitos humanos, em julho de 2006, peticionaram junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pugnando pela adoção de medidas cautelares para preservar a vida e a saúde dos indivíduos custodiados na Penitenciária de Araraquara. Em razão da conjuntura de extrema gravidade, a Comissão requereu diretamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos a adoção das referidas medidas, as quais foram deferidas, no dia 28 de julho¹⁹.

Dois anos depois, após a edição de mais duas Resoluções, a Corte reconheceu, em 25 de novembro de 2008²⁰, que o governo brasileiro cumpriu suas imposições, determinando o levantamento das medidas, vez que a Penitenciária de Araraquara fora totalmente reformada e passou a funcionar dentro de sua capacidade.

Tem-se que o quarto caso a ser comentado envolveu a Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica, no Espírito Santo (UNIS). A instituição visa a promover a reeducação e a ressocialização de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas,

¹⁹ COSTA RICA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 28 de julho de 2006. Relator: Sérgio García-Ramírez. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_01.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2015.

²⁰ COSTA RICA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 25 de novembro de 2008. Relator: Cecília Medina Quiroga. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_05_ing.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2015.

como resultado da prática de atos infracionais. Não obstante, como parece ser de praxe nos estabelecimentos prisionais brasileiros, as condições a que os menores estão submetidos são desumanas, o que motivou o ONGs a enviarem uma petição para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de julho de 2009, com a finalidade de requerer a adoção de medidas cautelares tendentes a salvaguardar os direitos dos internos da UNIS.

As medidas foram outorgadas em 25 de novembro de 2009, mas não lograram êxito em acabar com a brutalidade vivenciada da unidade de internação ora analisada. Tanto é assim que, em 31 de janeiro de 2011, agentes de segurança ingressaram na UNIS para conter uma tentativa de fuga e agrediram os adolescentes, ferindo gravemente cinco deles. Além disso, as entidades peticionárias descobriram a existência de jovens que eram mantidos algemados durante todo o dia no pátio central, porque eram ameaçados de morte pelos demais internos.

Por todo o exposto, a Comissão encaminhou à Corte um pedido de adoção de medidas provisórias, o qual foi acolhido em 25 de fevereiro de 2011²¹. Os comandos da Corte, porém, continuam a ser descumpridos, até hoje, pelo Brasil. Há notícias de que os adolescentes são duramente castigados pelos agentes de segurança. Muitos são os relatos de tentativa de suicídio e autolesão por parte dos internos.

Ante tais acontecimentos, a Corte editou mais sete Resoluções, sendo a última delas datada de 26 de setembro de 2014²², a qual previu a adoção de medidas provisórias com vigência até 1º de julho de 2015.

Por fim, não se pode olvidar que, recentemente, mais dois casos em que o Brasil figura como réu chegaram ao conhecimento da Comissão e da Corte Interamericana de

²¹ COSTA RICA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 25 de fevereiro de 2011. Relator: Diego García-Sayán. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_01_ing.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2015.

²² COSTA RICA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 26 de setembro de 2014. Relator: Humberto Antonio Sierra Porto. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_08.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2015.

Direitos Humanos, justamente por versarem sobre ofensas a direitos fundamentais de pessoas inseridas no sistema prisional.

O primeiro deles refere-se ao Centro Penitenciário Professor Aníbal Bruno, também conhecido como Complexo de Curado, localizado na cidade de Recife, em Pernambuco. Em junho de 2011, organizações voltadas à defesa dos direitos humanos encaminharam à Comissão Interamericana um pedido de adoção de medidas cautelares para defender a vida e a integridade física das pessoas recolhidas à prisão em comento. Segundo consta, 97 detentos foram mortos entre os anos de 2008 e 2011, sendo 55 mortes violentas oficialmente contabilizadas.

Em julho de 2011, a situação atingiu o seu ápice, com a eclosão de uma rebelião que deixou dois mortos e 16 pessoas feridas. Face às incontestes e graves violações a direitos humanos, a Comissão deferiu as medidas cautelares requeridas, determinando que o Estado brasileiro tomasse as atitudes necessárias para restabelecer a ordem no local. Infelizmente, o pronunciamento da Comissão não surtiu efeitos, sendo certo que, no ano de 2013, nove internos morreram de forma violenta. Atenta a esses elementos, a Comissão submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 31 de março de 2014, uma solicitação de medidas provisórias, a qual foi atendida por meio de uma Resolução, expedida em 22 de maio de 2014, que impõe a adoção de medidas protetivas por parte do Brasil²³.

Por derradeiro, resta analisar o mais recente episódio de afronta aos direitos humanos em território brasileiro, levado ao conhecimento dos órgãos de controle do continente americano, que guarda relação com o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, situado na cidade de São Luís, no Maranhão. A preocupante situação da mencionada unidade prisional fez com que a Ordem dos Advogados do Brasil e a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos encaminhassem à Comissão Interamericana de Direitos Humanos um pedido de adoção de

²³ COSTA RICA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 22 de maio de 2014. Relator: Humberto Antonio Sierra Porto. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_ing.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2015.

medidas cautelares. Segundo dados coligidos pelas entidades peticionárias, apenas no ano de 2013, 41 detentos foram mortos no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e inúmeros outros ficaram feridos em confrontos entre facções rivais e em rebeliões resultantes da insatisfação dos presos com as precárias condições a que eram submetidos.

Posto isso, em 16 de dezembro de 2013, a Comissão deferiu as medidas cautelares solicitadas, conquanto as mesmas não tenham sido adotadas pelas autoridades pátrias. Por conseguinte, em 23 de setembro de 2014, a Comissão encaminhou o caso à Corte, e esta entendeu por bem impor ao Brasil a adoção das medidas provisórias por ela enumeradas, em Resolução exarada no dia 14 de novembro de 2014²⁴. Essa foi a última e mais recente manifestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange ao Estado brasileiro.

CONCLUSÃO

Diante das considerações tecidas, é possível perceber que os direitos humanos passaram por uma grande evolução ao longo dos anos, buscando-se criar cada vez mais mecanismos de proteção.

Atualmente, convivem harmonicamente o sistema global e os sistemas regionais de salvaguarda dos direitos humanos, sendo o mais relevante deles, para os fins do presente trabalho, o sistema interamericano, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A partir de uma análise detida dos casos submetidos à apreciação da Comissão e da Corte, envolvendo o Brasil e o sistema penitenciário nacional, chega-se à inarredável conclusão de que o país vive uma grave crise, marcada por sistemáticas violações aos direitos dos detentos. Cadeias superlotadas, rebeliões, mortes, violência, agentes penitenciários

²⁴ COSTA RICA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução de 14 de novembro de 2014. Relator: Humberto Antonio Sierra Porto. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2015.

despreparados e mal remunerados são apenas alguns dos problemas que permeiam a realidade brasileira.

Tal situação denota a falta de compreensão de uma noção básica, no que toca à disciplina dos direitos humanos: é preciso ter em mente que, quando um indivíduo é privado de sua liberdade, apenas este direito lhe deve ser suprimido, mantendo-se o respeito aos demais direitos de sua titularidade. A pena privativa de liberdade imposta ao condenado é a reprimenda proporcional e suficiente, segundo o ordenamento jurídico vigente, para penalizá-lo e ressocializá-lo. Dessa forma, não é admissível, em um Estado Democrático de Direito, que a dignidade, a vida, a saúde e a integridade física dos presos sejam violadas quando da execução de suas penas. O Poder Público tem o compromisso de zelar por aqueles que se encontram sob sua custódia.

A fim de solucionar as referidas questões, imprescindível é que sejam feitos investimentos em infraestrutura, de modo a possibilitar a construção de novas penitenciárias, bem como a reforma das já existentes. Devem, ainda, ser proporcionadas boas condições de saúde e higiene, assim como disponibilizados programas de educação e trabalho para os internos.

Do ponto de vista processual, devem ser implementadas medidas despenalizadoras, como a composição civil dos danos, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a aplicação de penas restritivas de direitos, com o objetivo de se evitar o encarceramento, o qual, nos moldes atuais, como visto, produz, em grande parte, efeitos deletérios sobre a pessoa do apenado.

REFERÊNCIAS

BÉZE, Patrícia Mothé Glioche. *Os Direitos Humanos e a Violência Descrita nos Tipos Penais*. 2005. 287 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Direito dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LEAL, César Barros. *Execução Penal na América Latina à Luz dos Direitos Humanos: viagem pelos caminhos da dor*. Curitiba: Juruá, 2010.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2010.

_____. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de Direito Penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Vega, 1993.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância Zero. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 5, p. 165-176, out. 2009.